

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VICTÓRIA DE LIMA

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: INVISIBILIDADE, SUBMISSÃO E A
TRANSGRESSÃO DO PAPEL SOCIAL COMO MULHER

CURITIBA

2024

VICTÓRIA DE LIMA

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: INVISIBILIDADE, SUBMISSÃO E A
TRANSGRESSÃO DO PAPEL SOCIAL COMO MULHER

Artigo apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: INVISIBILIDADE, SUBMISSÃO E A TRANSGRESSÃO DO PAPEL SOCIAL COMO MULHER

[VICTORIA DE LIMA](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof.^a Dr.^a Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador

FABIO AUGUSTO DE SOUZA:04780913977
7

Assinado de forma digital por
FABIO AUGUSTO DE
SOUZA:04780913977
Dados: 2024.12.04 16:24:48 -03'00'

Prof. Fábio Augusto de Souza

1º Membro

Documento assinado digitalmente



DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO
Data: 04/12/2024 16:36:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Deise dos Santos Nascimento

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Encerro a graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná, com a sensação de dever cumprido e o coração cheio de esperança. Foram cinco longos e árduos anos, marcados por inúmeros desafios, que me fizeram mais forte do que eu imaginava ser.

Gostaria de agradecer inicialmente a Deus, “mesmo na maior tribulação, o meu respirar é tranquilo porque Deus cuida de mim”.

À minha mãe, Cleonice, por todo apoio, carinho e motivação. Você é a luz dos meus dias, minha referência de mulher, mãe, trabalhadora. A você dedico todas as minhas conquistas, amar-te-ei eternamente.

À minha família por serem meu porto seguro. Sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus amigos de graduação com quem tive a honra de compartilhar o GRR2020. A companhia de vocês deixou tudo mais leve, gratidão pelos momentos de risadas e estudos que vivenciamos juntos. E também, as demais amizades que compreenderam minhas ausências e sumiços repentinos.

Agradeço a todos que de alguma forma me fortaleceram nesta jornada, o incentivo de vocês foi essencial.

A todos os professores e professoras da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná que contribuíram com minha formação não somente acadêmica, mas também humana. Muito obrigada!

Escolhi, também, dar voz às mulheres, grupo que mais sofreu e tem sofrido com a escalada do ódio e da misoginia. Mesmo nesse cenário devastador, a nossa sobrevivência tem sido uma afirmação à vida.

Andréa Pachá

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a invisibilidade das adolescentes infratoras no sistema socioeducativo brasileiro, enfatizando questões de gênero articuladas com estereótipos racistas e sexistas. Tal análise considerou a escassez de documentos voltados especificamente às adolescentes infratoras, visto que os estudos realizados são normalmente produzidos por homens, sobre homens e para homens. Diante disso, concentrou-se inicialmente em compreender o que as tornam invisíveis aos olhos da sociedade, trazendo a falsa impressão de que a delinquência feminina é um “problema” resolvido. O Conselho Nacional de Justiça, em pesquisa realizada no ano de 2015, destacou que os principais motivos apresentados para ausência de pesquisas, publicações e acompanhamentos acerca do cumprimento da medida socioeducativa de internação são: a reduzida incidência se comparada à masculina, o papel secundário da mulher na sociedade e na vida extrafamiliar, o preconceito e o desinteresse público. Através de exame do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo constatou-se que o Estado, na proteção a direitos fundamentais, falha em assegurar direitos mínimos à cidadania e na execução das medidas socioeducativas. Por fim, entendeu-se que, o desconhecimento da realidade afeta diretamente o âmbito das políticas públicas, desprezando as complexidades e particularidades do ser mulher-adolescente no sistema de justiça juvenil, que não é o mesmo que ser mulher no sistema prisional.

Palavras-chave: adolescentes em conflito com a lei; ato infracional feminino; medida socioeducativa; gênero.

ABSTRACT

The goal of this article is to analyze the invisibility of adolescent offenders in the Brazilian socio-educational system, emphasizing gender issues influenced by racist and sexist stereotypes. This analysis considered the lack of documents specifically about adolescent offenders, given that men, about men and for men, normally produce the studies carried out. In that matter, its initial focus was on understanding what makes them invisible in the eyes of society, creating the false impression that female delinquency is a “solved problem”. The National Council of Justice, in a survey carried out in 2015, highlighted that the main pointed reasons for the lack of research, publications and follow up reports about the socio-educational reclusion measures are: the reduced incidence in comparison to the men’s, the secondary role of women in society and extrafamilial life, prejudice and public disinterest. Through an examination of the Child and Adolescent Statute and the National Socio-Educational Service System, it was found that the State, in exercise of the fundamental rights protection, fails to provide the minimum rights to citizenship and to implement socio-educational measures. Finally, it was understood that the lack of reality knowledge directly affects the sphere of public policies, disregarding the complexities and particularities of being a female adolescent in the juvenile justice system, which is not the same as being a woman in the prison system.

Keywords: teenagers in conflict with the law; female infraction; socio-educational measure; gender.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Adolescentes em restrição e privação de liberdade, por gênero, em 2023. 14

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Adolescentes em restrição e privação de liberdade, por gênero, em 2023.....	14
Tabela 2 - Território de moradia dos/as adolescentes, por gênero, em 2023	15

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 GÊNERO, RAÇA E CÁRCERE	5
2.1 A construção do gênero	5
2.2 Racismo e sexismo	7
2.3 O cárcere feminino	9
3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A INVISIBILIDADE DA FIGURA FEMININA.....	11
3.1 Adolescentes em conflito com a lei.....	11
3.2 O perfil das adolescentes infratoras no Brasil	13
3.3 O ato infracional como transgressão do papel social	16
4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO	17
4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente	17
4.2 Ressocialização no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	21
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Como oprimidas das relações sociais capitalistas (desigualdade de classe) e patriarcais (desigualdade de gênero), as mulheres enfrentam assimetrias que engendram e alimentam estereótipos, preconceitos e discriminações sacralizando hierarquias (Andrade, 2010). É nessa conjuntura, conforme Lélia Gonzalez (2020), que o racismo e o sexismo tornam as mulheres mais oprimidas e exploradas, estabelecendo diferenças biológicas como ideologias de dominação, as submetendo à inferioridade e suprimindo sua humanidade.

Os marcadores de gênero e raça produzem e reproduzem desigualdades no processo penal e no sistema penal (Mendes; Santos, 2017). Nesse contexto, a crítica feminista surge como um elemento central para destacar as particularidades do que pode ser identificado, no Brasil, como criminologia(s) feminista(s). É nesse momento, segundo Martins e Gauer (2020, p.150), que ocorrem “as primeiras aberturas da criminologia ao feminismo (...) ao questionarem o local da mulher no direito penal, diante do reconhecimento da seletividade das mulheres consideradas criminosas e/ou vítimas.”

O sistema de justiça juvenil brasileiro, adota uma abordagem mais severa à adolescente infratora, vista como uma filha, irmã, esposa ou mãe falha que apresenta comportamentos divergentes dos esperados da mulher dentro da lógica patriarcal que atravessa a sociedade como um todo (Saffioti, 2015).

Aspectos históricos e sociais, notoriamente, constituem as medidas socioeducativas impostas às adolescentes. Reproduzindo fielmente as características do sistema prisional colocam em “xeque a natureza jurídica e a própria eficácia da medida socioeducativa, cujo objetivo formal reside no caráter pedagógico e educativo com vistas à promoção social e construção da autonomia cidadã de adolescentes e jovens” (Arruda; Krahn, 2022, p.09).

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orientou a presente pesquisa consiste em: a legislação brasileira, atualmente em vigor, garante equanimidade de tratamento para as menores infratoras considerando as desigualdades de gênero e raça persistentes na sociedade?

Primeiramente, com base no Levantamento Nacional de dados do SINASE 2023, contendo informações do primeiro semestre de 2023 sobre adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade em todas as unidades da federação, se pretende conhecer quem são as adolescentes em conflito com a lei. Bem como, o contexto que as levaram a prática do ato infracional.

Em seguida, na segunda parte do trabalho, são apresentados o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), buscando compreender as divergências existentes entre os direitos garantidos em lei e o dia a dia dos centros de internação.

Os objetivos específicos que nortearam o desenvolvimento da pesquisa foram: (i) as invisibilidades e submissões da figura feminina, especialmente das mulheres racializadas; (ii) a motivação dos atos infracionais cometidos pelas adolescentes; (iii) o descaso e a precariedade da infraestrutura dos centros de internação destinados as infratoras; (iv) as possibilidades profissionais e educacionais ofertadas, mormente relacionadas ao estereótipo feminino.

A construção da parte teórica constituir-se-á a partir de uma revisão bibliográfica exploratória. As plataformas virtuais utilizadas foram o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, Google Acadêmico, Web of Science, Scielo, além de artigos e livros de autoras feministas e do relatório de pesquisa apresentado pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), intitulado “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões” de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (2015).

Por fim, o estudo a seguir, tem como motivador central a busca por um entendimento sobre o contexto que as levaram as adolescentes à prática do ato infracional, o histórico de vulnerabilidade e a luta por sobrevivência em situação de marginalização. Trazendo visibilidade para as questões relativas à vivência e aos desafios das mulheres no sistema socioeducativo.

2 GÊNERO, RAÇA E CÁRCERE

2.1 A construção do gênero

A concepção de gênero elaborada pela filósofa norte-americana Judith Butler, apoiada na teoria da performatividade, é essencial para a teoria feminista e um marco inicial para os estudos *queer*¹. Falar sobre gênero exige discorrer, principalmente, sobre os limites discursivos

¹ Para Guacira Lopes Louro (2018, p. 7-8) não há uma definição exata de *queer*, porém aponta para alguns sentidos que o termo pode assumir: “*Queer* pode ser o sujeito da sexualidade desviante, o excêntrico que não deseja ser ‘integrado’ ou ‘tolerado’. Pode ser, também, um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do ‘entre lugares’, do indecível.”

da formação dos sujeitos e, esta discussão é sempre pautada na naturalização do feminino – como a “outra” e, evidentemente, do masculino, como o “padrão”, a “norma”, o “universal”.

O gênero nem sempre se desenvolve de maneira coerente ou consistente ao longo dos diferentes contextos históricos, pois ele se entrelaça com aspectos raciais, de classe, etnia, sexualidade e regionalidade, que também constituem identidades por meio do discurso. Assim, torna-se inviável separar a ideia de “gênero” das interseções políticas e culturais que, inevitavelmente, a produzem e sustentam (Butler, 2018).

A multiplicidade do gênero geraria a impossibilidade da unidade do sujeito já que gênero abre espaço a múltiplas interpretações na esfera do sexo, ou seja, quando levada ao seu limite lógico a distinção entre sexo e gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos. Nesta linha, Butler argumenta que:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revelasse absolutamente nula.(...) O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido politicamente neutra sobre a qual age a cultura (Butler, 2018, p.27).

Judith Butler toma como referência a obra “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir (1970), para ilustrar a mudança de paradigma em que a cultura passa a assumir o papel de destino, antes atribuído à biologia. Beauvoir questiona o modelo tradicional de construção do sujeito, rompendo com o determinismo biológico e o desígnio divino, propõe uma nova perspectiva sobre o que significa ser mulher na sociedade. Butler esclarece que Beauvoir estabelece uma diferença entre sexo e gênero: o sexo refere-se à condição biológica, enquanto o gênero é visto como uma construção cultural do sujeito. Dessa forma, não existe uma “natureza feminina” ou “masculina” imutável, pois os papéis sexuais são modelados culturalmente.

Contudo, Butler adverte que “seria errado supor de antemão a existência de uma categoria de ‘mulheres’ que apenas necessitasse ser preenchida com vários componentes de raça, classe, idade, etnia e sexualidade para tornar-se completa” (2018, p.40). Em outras palavras, o gênero não busca sua completude em outras categorias, mas, ao mesmo tempo, isoladamente, não é suficiente para responder às demandas da formação dos sujeitos.

Além da questão da definição do sujeito, Butler aponta uma dificuldade na construção política do feminismo, destacando que ele frequentemente assume que o termo “mulheres”

abrange uma identidade única e homogênea, reunindo todas as mulheres sob uma mesma categoria identitária.

A historiadora Joan Scott, por sua vez, explora o conceito de gênero no artigo *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Scott (1995) argumenta que o gênero, como método de análise histórica, possui uma dupla função: (i) atua como um elemento central na construção das relações entre homens e mulheres, fundamentado nas diferenças sexuais; e (ii) representa uma forma primária de expressar relações de poder. Além disso, ela aponta que a análise histórica baseada na categoria de gênero deve considerar quatro aspectos: os símbolos e representações culturais do masculino e feminino; os conceitos normativos que orientam a interpretação desses símbolos em contextos sociais e históricos diversos; os embates políticos e questionamentos sobre as instituições e a estrutura social que sustentam a construção da representação binária de gênero; e as maneiras como a identidade subjetiva é formada e constituída.

Ao considerar o gênero como um elemento central na formação das relações de poder, Scott afirma que os estereótipos sobre o feminino e o masculino são também mecanismos pelos quais a estrutura social é organizada. O exercício do poder, seja ele centralizado em um Estado soberano ou presente em micropoderes distribuídos pelo contexto social, está profundamente relacionado às construções e representações de gênero.

De acordo com Lélia Gonzalez (1988), o capitalismo patriarcal é insuficiente para compreender as construções de gênero relacionadas às amefricanas, incluindo mulheres negras, indígenas e aquelas que vivem à margem da sociedade. Isso ocorre porque tal abordagem ignora "outro tipo de discriminação, tão grave quanto a enfrentada pelas mulheres: a de caráter racial". Em sua perspectiva, o racismo e o sexismo atuam como pilares que sustentam sistemas de opressão e exploração.

2.2 Racismo e sexismo

A invisibilidade da mulher negra na atualidade é uma continuidade da opressão vivenciada pelas suas ancestrais no período escravocrata, quando “o racismo se constituía como a ‘ciência’ da superioridade eurocristã (branca e patriarcal)” (Gonzalez, 1988, p.71).

A experiência da opressão é dada pela posição que ocupamos numa matriz de dominação onde raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos. Assim, uma mulher negra trabalhadora não é triplamente oprimida ou mais oprimida do que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta a opressão a

partir de um lugar, que proporciona um ponto de vista diferente sobre o que é ser mulher numa sociedade desigual, racista e sexista (Bairros, 1995, p. 463).

Durante o período da escravidão, os corpos das mulheres negras já estavam à margem da sociedade, pois, além da vulnerabilidade associada à cor de sua pele, sua fragilidade era também amplificada por questões de gênero.

Os homens negros escravizados, ainda que obviamente privados do estatuto social que lhes possibilitava serem protetores e provedores de si mesmos e dos outros, tinham um estatuto mais alto que as mulheres negras escravizadas apenas por serem homens. Este mais alto estatuto nem sempre conduzia ao tratamento preferencial mas era abertamente reconhecido pela diferenciação dos papéis por sexo (hooks, 2014, p.65).

A mulher negra, no período que se sucedeu à abolição, “foi o sustento moral e a subsistência dos demais membros da família. Isso significou que seu trabalho físico foi decuplicado, uma vez que era obrigada a se dividir entre o trabalho duro na casa da patroa e as suas obrigações familiares” (Gonzalez, 2020, p.33).

As opressões vividas por uma mulher preta, além do machismo estrutural enraizado, constituem um conjunto de fatores interligados relacionados ao seu gênero, classe social e cor, dificultando ainda mais sua representação no feminismo liberal, que tende a associar a emancipação feminina às necessidades e capacidades individuais, possuindo dependência do contexto em que estão inseridas, fazendo com que a libertação seja através dos seus próprios interesses.

Assim, o feminismo negro surge da intersecção entre os movimentos negro e feminista, que através de todos os conflitos e tensões questionaram questões étnico-raciais e de gênero. Como descreve Sueli Carneiro:

A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero conduziu as mulheres negras a enfrentar, no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil (Carneiro, 2011, p.10).

O feminismo destacou uma visão única de mulher, predominantemente branca e de classe média, e a falta de perspectivas feministas negras em estudos colocou as mulheres negras em uma posição mais vulnerável para questionar a hegemonia da produção acadêmica dominante. Lélia Gonzalez pontua:

As intelectuais e ativistas tendem a reproduzir a postura do feminismo europeu e norte-americano ao minimizar, ou até mesmo deixar de reconhecer, a especificidade da natureza da experiência do patriarcalismo por parte de mulheres negras, indígenas e de países antes colonizados (Gonzalez, 1984, p.36).

Portanto, o mito da fragilidade feminina que justificou a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, obviamente, não se encaixa às mulheres negras “que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar” (Carneiro, 2011, p.01).

A criminalização e o encarceramento de mulheres negras resultam em narrativas menos lembradas em comparação às dos homens, devido ao contexto social que subordina o feminino. Nesse sentido, a condição das mulheres encarceradas enfrenta uma dupla invisibilidade: a invisibilidade da prisão e o fato de serem mulheres (Borges, 2019).

2.3 O cárcere feminino

As primeiras prisões femininas no Brasil foram estabelecidas em São Paulo e no Rio de Janeiro, sendo ambas administradas por freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers. Essa gestão religiosa evidencia a influência da moralidade religiosa no sistema de encarceramento da época. Conforme apontam Bárbara Soares e Lara Ilgenfritz (2002), na obra *Prisioneiras*, o objetivo era transformar mulheres condenadas, vistas como promíscuas, ninfomaníacas e perniciosas, em mulheres submissas, obedientes e dedicadas aos cuidados com a família e o lar. Para alcançar essa transformação, optou-se por utilizar ensinamentos religiosos como ferramenta de conversão.

As mulheres criminosas eram isoladas da sociedade para serem "purificadas" e recebiam tratamento diferenciado em relação aos homens, baseando-se na suposição de fragilidade física e maior aptidão para empatia e afeto, ou seja, suas penas eram amenizadas por meio de um regime especial. As técnicas de controle feminino tinham como objetivo reprimir a sexualidade das mulheres e direcioná-las para o trabalho doméstico e o cuidado com a família (Artur, 2011).

Dessa forma, é possível observar que o sistema prisional feminino foi inicialmente criado com o objetivo de domesticar mulheres infratoras e controlar sua sexualidade, o que, ao longo da história do sistema carcerário, levou a tratamentos diferentes para homens e mulheres (Lima, 1983).

De acordo com o relatório "O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero", elaborado pelo Observatório das Desigualdades², o número de mulheres encarceradas cresceu cerca de 675% desde o início dos anos 2000, atingindo aproximadamente 37.828 detentas no final de 2017³. Analisando o perfil dessas mulheres dentro do sistema penitenciário feminino, dados do INFOPEN indicam que: aproximadamente 25,22% das presas têm entre 18 e 24 anos, enquanto 22,11% estão na faixa dos 25 a 29 anos; no que se refere ao recorte racial os números mostram que 63,55% se identificam como negras (soma de pardas e pretas); quanto ao nível educacional, 62,4% das presas não completaram o Ensino Médio, e 44% sequer concluíram o ensino fundamental⁴.

Dados recentes apontam que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países com a maior população feminina encarcerada. O levantamento divulgado pelo *World Female Imprisonment List*⁵, conduzido pelo Birkbeck College, no Reino Unido, analisa as tendências do encarceramento de mulheres em diferentes países, regiões e continentes. O estudo aponta que o Brasil conta com 42.694 mulheres e meninas em regime provisório ou condenadas, superando a Rússia, que possui 39.120 presas. A China ocupa a segunda posição, com 145 mil mulheres encarceradas, enquanto os Estados Unidos lideram o ranking, com 211.375 detentas.

As mulheres encarceradas têm uma experiência de vida de acúmulo de exceções: como mulheres, desafiam o que se entende tradicionalmente por feminino e feminilidade como criminosas, são uma exceção, representando um número significativamente menor em relação aos homens, e terem que, além dos problemas do cárcere, enfrentar questões específicas de gênero no ambiente prisional.

Embora os homens constituam a ampla maioria dos prisioneiros no mundo, aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo (Davis, 2018, p.62-63).

² FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Observatório das desigualdades. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero**. 17 abr. 2020. Disponível em: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?page_id=154. Acesso em: 15 nov. 2024.

³ *Idem*.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). jun.2017. Organização de: SILVA, Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵ FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Prison Brief. **World Female Imprisonment List**. Fifth edition. 2022. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

Essas mulheres enfrentam desafios como a superlotação dos presídios, condições insalubres, ausência de materiais de higiene adequados, negligência ou falta de atendimento médico, especialmente relacionado à saúde feminina, além de violência interna e estrutural, falta de oportunidades para reintegração social, entre outros problemas que configuram graves violações de seus direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, ao longo da história, as mulheres ditas “anormais”, foram consideradas mais ameaçadoras para a sociedade do que os homens, quando punidas publicamente pelo Estado (Davis, 2018).

A passagem da mulher pelo controle formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica na vivência de uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia. “O sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal” (Andrade, 1997, p.47).

O encarceramento de mulheres e adolescentes em conflito com a lei reflete as dinâmicas sociais, econômicas e estruturais que perpetuam desigualdades e exclusões, impactando ambos os grupos de forma interligada. Para as mulheres, observa-se uma tendência de punição mais rigorosa por violarem normas de gênero que as associam ao papel de cuidadoras. Já no caso das adolescentes, o processo de criminalização intensifica a estigmatização das juventudes periféricas, com destaque para o impacto desproporcional sobre adolescentes negras.

Neste contexto, para as instituições, segundo Patrícia Silva (2023), as adolescentes infratoras seriam duplamente criminosas transgredindo não somente a lei penal, mas também as leis tradicionalmente impostas pelo patriarcado violando o controle social exercido sobre os seus corpos.

3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A INVISIBILIDADE DA FIGURA FEMININA

3.1 Adolescentes em conflito com a lei

A delinquência juvenil está ligada à exclusão social vivenciada pelos adolescentes, recorrendo então à criminalidade, em busca de atenção e cuidado que lhes são devidos por direito. Assim, o comportamento infracional do adolescente pode ser interpretado como um

apelo “à sociedade que estão desamparados, e que merecem ter a saúde, educação, lazer, e demais valores que a Carta Magna estendeu a todos” (Rotondano, 2014, p.162).

Atualmente, várias discussões envolvem o adolescente infrator. Existe uma percepção comum de que há uma espécie de impunidade em relação a esses jovens, além de uma ideia cultural de que a prática de atos infracionais deve ser imediatamente associada a um castigo. Esse tipo de pensamento, no entanto, tende a distorcer a realidade, promovendo uma “supervalorização da delinquência juvenil e um reforço do clima de insegurança social”, decorrentes da impressão generalizada de ineficácia do sistema de responsabilização penal juvenil brasileiro, propagando-se o bordão de que com o “menor não dá nada” (Agunisky; Brancher, 2006, p.472).

Apesar dos avanços promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, orientado pela doutrina da proteção integral, o Estado permanece reagindo de maneira violenta face as práticas de ato infracional. Ao reagir ao ato infracional, o Estado não reconhece o adolescente como um sujeito singular, que passa por um momento de crise existencial na busca por sua identidade. Nesse contexto, o ato infracional pode ser interpretado como uma tentativa de afirmar sua subjetividade.

O sistema de justiça penal tradicional tende à culpabilização e a aplicação de sofrimento por meio de penas – no caso de adolescentes, por meio de medidas socioeducativas. Esse modelo se concentra na punição como resposta à transgressão de uma norma, sem considerar adequadamente a realidade do jovem e as implicações futuras dessa forma de reação. As práticas punitivas promovidas pelo Estado, em prol da sociedade, “apresentam-se cultural e juridicamente disseminadas como expressão legítima da vingança pública, estando fundamentadas na crença que o sofrimento pode servir como estratégia pedagógica para a adequação de comportamentos” (Agunisky; Brancher, 2006, p. 482-483).

Geralmente, adota-se uma abordagem focada na "salvação" moral e comportamental dos adolescentes, buscando "corrigir" sua subjetividade. Na maioria dos casos, o sistema de controle social é mobilizado com o objetivo de "normalizar" esses jovens, de acordo com Foucault (1985), trata-se de um sistema composto por intervalos mensuráveis, cujo propósito é qualificar, classificar, avaliar e organizar hierarquicamente os indivíduos, permitindo que sejam controlados por dispositivos de segurança como meio de assegurar sua efetividade e estabilidade social.

A resposta predominante consiste, frequentemente, em encaminhá-los para instituições que mais se assemelham a ambientes desumanos, sob a justificativa de "tratamento" e "reintegração". Diante desse contexto, permanece o desafio de criar práticas institucionais e sociais que rompam com a cultura punitiva que historicamente fundamenta as formas de aplicação das medidas socioeducativas.

Não podemos mais tratar a infância e a juventude com descaso, não podemos mais coisificá-los como meros objetos passíveis de tutela de normativa, não podemos mais diferenciar a quem se deve proteger. Todas as crianças e adolescentes, indistintamente, estão na condição de sujeitos de direitos e são merecedores de uma proteção especial aos seus direitos, sem negligência, sem crueldade, sem opressão, sem discriminação e sem desrespeito (Veronese; Lima, 2009, p.36).

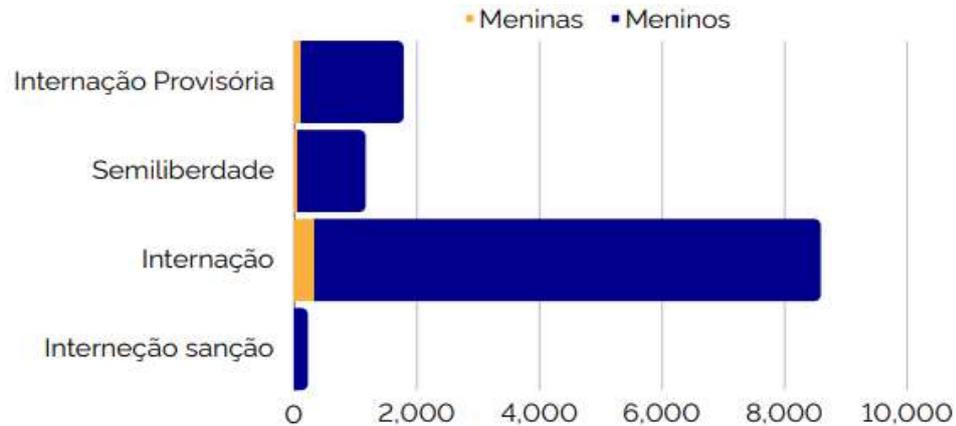
O disciplinamento do sistema socioeducativo assemelha-se ao destinado a adultos, especialmente no que concerne ao binarismo mulher/homem e a seletividade, com abusos e constrangimentos de direitos (Silva, 2023). É um sistema masculino recebendo um corpo feminino (Borges; Colombaroli, 2011), reproduzindo uma cultura machista e misógina.

3.2 O perfil das adolescentes infratoras no Brasil

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), após seis anos, retomou o processo de coleta, análise e divulgação dos dados nacionais relacionados à Política Nacional de Atendimento Socioeducativo. Este documento apresenta o Levantamento Nacional de dados do SINASE 2023, contendo informações do primeiro semestre de 2023 sobre adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade em todas as unidades da federação.

No contexto do atendimento socioeducativo, as adolescentes representam 4,21% (n = 487) do total de 11.556 jovens em situação de restrição e privação de liberdade no país. Observa-se a seguinte distribuição: 67% das meninas cumprem medidas de internação; 11,3% das meninas estão em semiliberdade; 1,6% das meninas encontram-se em internação sanção; e 19,5% das meninas estão em internação provisória.

Gráfico 1- Adolescentes em restrição e privação de liberdade, por gênero, em 2023 (Brasil).



Fonte: Levantamento Anual Sinase – 2023

Os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023 revelam a predominância de meninas cisgênero, sendo quantitativo de 461 (quatrocentos e sessenta e uma) adolescentes. Um aspecto relevante é a identificação de 46 (quarenta e seis) adolescentes como meninos transgênero, e 10 (dez) como meninas transgênero⁶.

Tabela 1 - Adolescentes em restrição e privação de liberdade, por gênero, em 2023 (Brasil).

IG	Internação Provisória	Semi-liberdade	Internação	Internação sanção	Total
Meninos cisgênero	1705	1035	8.207	220	11.167
Meninas cisgênero	113	47	292	9	461
Meninos transgênero	4	3	39	0	46
Meninas transgênero	2	1	7	0	10
Meninos não binários	0	0	1	0	1
Meninas não binárias	0	0	0	0	0
Total	1824	1086	8.546	229	11.685*

Fonte: Levantamento Anual Sinase – 2023

⁶ De acordo com Judith Butler (2000), a identidade de gênero não possui uma característica dual. Assim, neste estudo foram utilizados os descritores masculino cisgênero/transgênero, feminino cisgênero/transgênero ou não-binário masculino/feminino. Nesse contexto, o termo mulher transgênero refere-se a uma pessoa designada como

Com relação ao território de moradia das adolescentes atendidas pelo sistema socioeducativo em 2023: 2,4% das adolescentes residem na área rural; 25,4% no perímetro urbano central e 34,3% na periferia; 0,2% são não domiciliadas; 1,0% das adolescentes vivem em outras regiões da capital e 0,4% no interior; por fim, 36,3% não apresentaram essa informação.

Tabela 2 - Território de moradia dos/as adolescentes, por gênero, em 2023 (Brasil).

Território moradia	Meninas		Meninos		Total	
	N	%	N	%	N	%
Rural	12	2,4%	375	3,3%	387	3,3%
Urbano central	129	25,4%	3.432	30,3%	3.561	30,1%
Urbano periferia	174	34,3%	2.981	26,3%	3.155	26,7%
Não domiciliadas	1	0,2%	20	0,2%	21	0,2%
Outra região (capital)	5	1,0%	61	0,5%	66	0,6%
Outra região (interior)	2	0,4%	320	2,8%	322	2,7%
Sem informação	184	36,3%	4.125	36,5%	4.309	36,5%
Total	507	100,0%	11.314	100,0%	11821	100,0%

Fonte: Levantamento Anual Sinase – 2023

Reforçando o que já é amplamente sabido, as meninas são minoria nas unidades socioeducativas em comparação aos meninos. A reduzida quantidade de adolescentes meninas em cumprimento de medida socioeducativa, somado às desigualdades de gênero, gera uma invisibilidade dessas jovens, frequentemente acompanhada por negligência em relação às suas necessidades específicas (Morgan; Fuchs, 2016). O sistema socioeducativo, assim como a sociedade, é permeado por concepções de gênero, o que resulta em estruturas opressoras que impactam diretamente as adolescentes.

Neste estudo compreende-se que a análise crítica do marcador gênero é fundamental devido às implicações significativas que possui para o avanço dos direitos humanos, a

homem ao nascer, mas que se identifica como mulher, enquanto homem transgênero diz respeito a alguém designado como mulher ao nascer, mas que se identifica como homem. Por outro lado, uma pessoa cisgênero se identifica com o gênero atribuído no nascimento, ao passo que o gênero não-binário descreve indivíduos que não se identificam exclusivamente como homem ou mulher.

promoção da igualdade de gênero (Saffioti, 2015), e o respeito à sexualidade e à identidade de gênero.

3.3 O ato infracional como transgressão do papel social

Ser socioeducanda não é culpa da adolescente, mas “responsabilidade de toda a violência instalada no cotidiano social” (Aguinsky; Capitão, 2008, p.258), e das inúmeras opressões de classe, raça e etnia que acabam por uma superposição de domínio sobre as mulheres (Lisboa, 2010).

A forte presença do patriarcalismo e do machismo estrutural, enraizados na cultura brasileira, reforçam e fermentam o tabu de que meninas não devem possuir comportamentos que desviem do padrão politicamente correto. Esse ser “aberrante” e “ameaçador” possui um comportamento que será objeto de sanção e estigmatização, pois sobressai a condição maternal de sua estrutura dita normal (França, 2020).

Muitas das adolescentes em conflito com a lei são vítimas do processo de mortificação do eu (Goffman, 1999), isto é, têm sua identidade destruída e aos poucos remodelada pela instituição para que se enquadre no modelo de adolescente padrão. Se exige das adolescentes a adaptação às normas de uma instituição na qual são consideradas um “não sujeito”, reservando-lhes “um tratamento que é reflexo do papel social e histórico a elas atribuído, qual seja: de inferioridade” (França, 2020, p.250).

Para as adolescentes, o processo de ressocialização é, meramente, uma submissão à ordem social vigente (Marinho; Galinkin, 2017), e segregadas numa instituição total de estrutura asilar identificam a medida socioeducativa como uma punição, inclusive se referem às unidades como cadeia ou prisão.

Grande parte das adolescentes relatam que no momento em que cometeram a infração recebiam o suporte de familiares, e que não são os primeiros membros da família selecionados pelo sistema de justiça criminal ou pelo sistema socioeducativo (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

O cenário familiar é o primeiro ambiente ideológico a transmitir ensinamentos e preceitos, garantir a sobrevivência e proporcionar suporte afetivo e emocional. A atualidade trouxe consigo novas formas de entendimento das relações familiares, o modelo familiar “tradicional” pai, mãe e filhos cedeu espaço a novas configurações familiares formadas pelo

conjunto de relações interdependentes no qual a modificação de um elemento induz os demais, transformando todo o sistema (Pratta; Santos, 2007).

Muitas adolescentes vêm de famílias de baixa renda, são vítimas de abusos, negligências e violência doméstica. Segundo Abreu (2021, p.04):

A violência doméstica ou familiar abrange uma situação de dominação baseada no gênero, sobretudo as relações hierárquicas que se estabelecem na esfera privada, socialmente naturalizadas em decorrência dos papéis sociais impostos aos homens e às mulheres. (...) portanto, refere-se a um contexto caracterizado por uma relação de poder e de submissão do homem em relação à mulher, que se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Além do contexto familiar, a influência de sentimentos íntimos e afetivos atribuídos a figura masculina, amigos, companheiros ou namorados, também são responsáveis pelo envolvimento das adolescentes na criminalidade. Vergara (1998) ressalta que muitas das adolescentes aliciadas para o crime são convencidas pela falsa sensação de pertencimento e reconhecimento social. Porém, atuam como coadjuvantes a “outra” (Rampin, 2011) em relação ao protagonista no mundo da criminalidade, o homem.

Dentro das instituições persistem afirmações de que meninas são mais difíceis de lidar do que meninos, e que a “resistência/desobediência das jovens aos modelos e comportamentos já determinados e esperados a construção social da vulnerabilidade penal vai tomando corpo criminalizando-se as atitudes de resistência às coisas de mulher” (Ramos, 2007, p. 68). Portanto, “a afirmação de que todos são iguais perante a lei, assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (Gonzalez, 1988, p.73).

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Em meio a um movimento global de reconhecimento e consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, destacam-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, ratificada em nosso país por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e, em especial no Brasil, com a incorporação da doutrina da proteção integral na Constituição Federal de 1988⁷.

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma

É importante ressaltar, entretanto, que ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, é essencial respeitar sua dignidade, individualidade e seus direitos. Afinal, é importante compreender que os comportamentos desses jovens refletem sua busca por identidade. Dessa forma, a resolução dos conflitos juvenis deve levar consideração o contexto em que o conflito está inserido (Melo, 2006).

Apesar dos avanços alcançados com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com base na doutrina da proteção integral, o Estado continua adotando uma abordagem punitiva e violenta em relação aos atos infracionais, ignorando as consequências futuras dessa postura. Ao reagir ao ato infracional, o Estado falha em reconhecer o adolescente como um indivíduo único, ignorando que tais condutas podem representar uma tentativa de afirmar sua subjetividade (Rosa, 2008).

A abordagem normalmente adotada visa à recuperação moral e comportamental dos adolescentes, por meio de um processo de “conserto” de sua subjetividade. Busca-se, na grande maioria dos casos, mobilizar o sistema de controle social com o objetivo de “normatizar” o adolescente, desconsiderando-o como sujeito para tornar objeto de atuação (Rosa, 2008). De maneira geral, a resposta se restringe a encaminhar tais infratores, quando pegos, a verdadeiros centros de detenção desumanos, sob o pretexto de “tratamento” e “reintegração” (Rotondano, 2014).

Neste contexto, persiste o desafio de desenvolver práticas institucionais e sociais que transcendam a cultura punitiva, que ao longo do tempo tem sido a base histórica para as "formas de ser" das medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se concretizou após um longo período de ditadura civil-militar, substituindo o Código de Menores de 1979 e suas práticas, representando inovação e a ruptura com um passado de violações contra crianças e adolescentes (Torres, 2004). O ECA defende que os adolescentes em conflito com a lei estão em um momento peculiar de suas vidas, não devendo ser punidos, mas responsabilizados por meio de medidas socioeducativas que favoreçam sua reintegração social (Schneider, 2023).

A medida socioeducativa de internação, é uma medida excepcional, que deve ser aplicada e mantida apenas quando sua necessidade for claramente comprovada, de acordo com as situações específicas estabelecidas no art. 122 do ECA⁸.

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁸ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (2015, p.28) apontou a existência de internações indevidas, resultantes da prática de atos infracionais que não ensejam a privação de liberdade. Um exemplo disso é a alta porcentagem de adolescentes internadas por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, que segundo a Súmula 492 do STJ⁹, não conduz, necessariamente, à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente.

A internação acarreta a fragilização dos laços familiares, evidenciando um número significativamente menor de visitas recebidas pelas internas em comparação aos adolescentes do sexo masculino (CNJ, 2015, p.191), revelando um apoio menor dos familiares com às adolescentes durante o período de internação.

No livro *Prisioneiras*, Drauzio Varella (2017) destaca que as visitas familiares desempenham um papel crucial, oferecendo não apenas suporte emocional e psicológico, mas também melhores condições de vida para as detentas. Porém, são uma ocorrência rara nas penitenciárias femininas.

Observa-se que tanto as mulheres quanto as adolescentes sofrem uma interrupção nas relações familiares e um enfraquecimento considerável dos laços com as relações anteriores. Após o encarceramento, há um esfacelamento do núcleo familiar, resultante do abandono, uma vez que muitos deixam de visitá-las (Santos *et al.*, 2017).

O artigo 124, inciso VI, do ECA¹⁰, estabelece que o adolescente privado de liberdade tem o direito de permanecer internado na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsáveis ou naquela mais próxima. No entanto, muitas adolescentes acabam sendo internadas em locais distantes de suas cidades de origem, em razão da falta de unidades específicas para o atendimento feminino.

A maioria das unidades se encontram localizadas nas capitais dos estados, realidade que resulta em um afastamento significativo entre as adolescentes e suas famílias, uma vez que as visitas se tornam mais dispendiosas e esporádicas (CNJ, 2015, p.24).

O relatório “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões” (2015), constatou que diversas unidades destinadas a jovens do sexo

descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. BRASIL. Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁹ Súmula 492, STJ “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

¹⁰ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

feminino não oferecem itens essenciais de higiene pessoal, como sabonetes, shampoos e absorventes, direito assegurado no art. 124, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹.

Contudo, a falta de previsão orçamentária leva as unidades a utilizarem recursos próprios para disponibilizar itens essenciais de higiene pessoal, que, em geral, são de baixa qualidade. Por esse motivo, as adolescentes costumam aguardar que seus familiares forneçam sabonetes e produtos capilares, um conjunto de itens conhecido como “cobal”.

Dados apresentados pelo Levantamento Anual do SINASE - 2023 revelam, no que diz respeito à participação de adolescentes em atividades de profissionalização por gênero, que o percentual de meninos envolvidos (57,6%) supera o das meninas (53%). Em âmbito estadual e distrital, o Levantamento aponta que cinco estados (AL, AP, GO, MT e MS) apresentam meninas vinculadas às suas unidades socioeducativas, mas nenhuma delas participa de processo de profissionalização.

Embora o artigo 124, inciso XI, do ECA¹², garanta às adolescentes o direito à escolarização e à profissionalização, muitas unidades socioeducativas deixam de ofertar cursos profissionalizantes devido ao baixo nível de alfabetização dessas jovens (CNJ, 2015, p. 65). Além disso, quando oferecidos, reproduzem e reforçam estereótipos relacionados a tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres, deixando-as despreparadas para enfrentar desafios futuros e o mercado de trabalho (Souza, 2006).

Ademais, é fundamental reconhecer as diferenças de gênero e outras variáveis associadas à concretização do direito à profissionalização, pois isso é crucial para sua análise e aprimoramento.

É direito do adolescente privado de liberdade, nos termos do art. 124, inciso XII¹³, participar de atividades culturais, esportivas e de lazer. Contudo, a prática de esportes e atividades culturais não são comuns dentro das unidades femininas, já que a infraestrutura limitada e inadequada não comporta qualquer espécie de recreação.

Durante o tempo livre destinado ao lazer, as adolescentes frequentemente se reúnem para conversar, normalmente sob a supervisão de um agente socioeducativo. Além disso, quando viável, assistem a filmes ou novelas previamente selecionados pela direção da unidade (CNJ, 2015. p.119).

¹¹ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal.

¹² Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: XI – receber escolarização e profissionalização.

¹³ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Em muitas prisões femininas, os espaços destinados ao lazer das detentas também são inadequados. Geralmente, esses locais possuem apenas piso de cimento batido, sem qualquer sombra, bancos, mesas ou quadras. Assim, acabam não cumprindo sua função original e se limitam a servir como áreas para banho de sol.

4.2 Ressocialização no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei Federal nº 12.594, em 18 de janeiro de 2012, é um conjunto estruturado de diretrizes e normas de caráter jurídico, político e pedagógico que visa regulamentar o atendimento socioeducativo brasileiro. O sistema reforça a importância da integração entre a política socioeducativa e outras áreas, como saúde, educação, assistência social e justiça, promovendo a inclusão de adolescentes em conflito com a lei nas políticas públicas e sociais.

O conjunto de diretrizes que parametrizam a gestão pedagógica do atendimento socioeducativo exercem impacto direto na vida do adolescente, desempenhando um papel importante na construção de sua identidade. Por isso, é fundamental que respeitem características como “(...) etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status” (Brasil, 2012, art. 35, VIII).

Porém, sem dúvida, a orientação sexual das adolescentes ainda é um tema cercado de tabu e controle nas instituições femininas. Embora os relacionamentos homoafetivos sejam comuns, muitas vezes são encarados como algo transitório, causado pela carência e solidão, sendo alvo de intensos episódios de homofobia e censura (CNJ, 2015, p.176). As adolescentes que estão em um relacionamento são separadas tanto nos quartos quanto nas atividades de recreação, e suas famílias são informadas sobre a situação.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo¹⁴ estabelece que a infraestrutura das unidades socioeducativas deve atender às normas de referência estabelecidas. Contudo, a arquitetura de grande parte das unidades femininas se assemelha visivelmente a uma prisão, com grades, muros elevados, portões altos e sistemas de monitoramento eletrônico.

¹⁴ Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase. §1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

Os dormitórios são úmidos e quentes, com pouca entrada de luz natural. As paredes estão em péssimas condições, sujas, pichadas e com a pintura desgastada e descascando. Em alguns casos os quartos não possuem portas, e sim grades à semelhança de celas. A ausência de chuveiros obriga as adolescentes a compartilharem banheiros coletivos, o que resulta na perda de qualquer privacidade, já que elas se veem umas às outras durante o banho (CNJ, 2015, p. 52-62).

O uso de algemas é recorrente, infringindo de maneira direta os direitos individuais, sendo também frequentes os relatos de agressões por parte dos agentes socioeducativos. Esses profissionais carregam as chaves das celas e as abrem apenas quando autorizados pela equipe técnica, o que impede que as adolescentes circulem livremente (CNJ, 2015, p.52).

A falta de uma regulamentação clara sobre os “castigos” aplicados às adolescentes resulta em punições desproporcionais. Essas punições são aplicadas de forma indiscriminada, podendo ser impostas por qualquer agente socioeducativo (CNJ, 2015, p.91). Além disso, o isolamento, semelhante à "solitária" encontrada em presídios comuns, é uma prática recorrente usada como medida disciplinar. É importante destacar que a “técnica” de isolamento está prevista na Lei n. 12.594¹⁵ para situações extremas, como garantir a segurança do próprio adolescente ou de seus colegas, sendo expressamente vedada sua utilização em quaisquer outros casos.

Não obstante, as adolescentes descrevem a "tranca", como é chamada por muitas delas, como um espaço pequeno, escuro, com temperaturas elevadas e sem ventilação, devido à falta de janelas. Com menos de 5 m², o local contém uma cama de cimento e é destinado à permanência de uma única pessoa (CNJ, 2015, p.51).

Extrai-se que o dia a dia nas unidades é marcado por uma série de violações aos direitos das adolescentes, incluindo o direito à educação. O art. 15 do Sinase¹⁶ estabelece a existência de estabelecimento educacional com infraestrutura adequada.

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça (2015, p.67) constatou que as instituições educacionais estão situadas dentro da própria unidade. As salas de aula são extremamente pequenas e possuem pouca ventilação, considerando a quantidade de meninas internadas. Destaca-se que, frequentemente, no mesmo ambiente funcionam a coordenação pedagógica da

¹⁵ Art. 48 (...) § 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

¹⁶ Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: I – a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência.

unidade e a sala dos professores, o que gera confusão com materiais e desorganização, dificultando a realização de atendimentos individualizados para as adolescentes.

Outro aspecto flagrante é a escassez de assistência médica, conforme estabelece a legislação vigente¹⁷. Muitas adolescentes mencionam a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, especialmente aquelas com doenças mentais e transtornos de ansiedade, que relatam não receber o tratamento adequado (CNJ, 2015, p. 131). Além disso, a educação sexual das jovens é negligenciada, resultando na falta de discussões sobre métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis, além de abuso e violência sexual.

Sob a perspectiva de gênero, é importante ressaltar que adolescentes casados ou em união estável possuem direito à visita íntima¹⁸. No entanto, ao contrário dos adolescentes do sexo masculino, as meninas infratoras não possuem direito à visita íntima, mesmo que muitas delas já tenham iniciado sua vida sexual, sejam mães ou vivam com seus parceiros (CNJ, 2015, p.173). Ao limitar o acesso das jovens infratoras a essas visitas, o Estado também impede o pleno exercício de sua sexualidade, configurando uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas penitenciárias femininas, a restrição e, em muitos casos, a quase total proibição das visitas íntimas têm impacto direto no fortalecimento dos vínculos externos das detentas. Além disso, essa questão também envolve aspectos relacionados à saúde pública. Como destaca Varella (2017, p.39) “As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.”

Um dos argumentos para justificar o controle das visitas íntimas para mulheres está relacionado a uma suposta tentativa de controle de natalidade, resultando em uma fiscalização muito mais rigorosa nas prisões femininas em comparação com a prática amplamente aceita nos presídios masculinos (Almeida *et al.*, 2017).

A visita íntima é vista como uma oportunidade para que a mulher privada de liberdade mantenham seus vínculos afetivos com seus parceiros. Restringir esse direito pode contribuir para o enfraquecimento dessas conexões. Além disso, essa limitação pode gerar impactos psicológicos profundos nas adolescentes, reforçando o estigma do abandono e configurando

¹⁷Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei.

¹⁸ Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima. Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

uma espécie de privação sexual, ao impedir a satisfação de seus desejos emocionais e afetivos. Nessa perspectiva, percebe-se que o encarceramento ultrapassa a punição pelo ato cometido, aprisionando a mulher em diferentes dimensões e afetando aspectos que dialogam diretamente com as múltiplas significações do feminino.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é uma ferramenta prevista pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que define objetivos e ações direcionadas ao desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes no sistema socioeducativo¹⁹.

Ele abrange áreas como educação, saúde, formação profissional e convivência familiar, assegurando que as necessidades dos adolescentes sejam atendidas durante o cumprimento das medidas socioeducativas. O PIA é elaborado a partir de uma avaliação multidisciplinar, que envolve juízes, assistentes sociais, psicólogos, além do adolescente e sua família²⁰.

Em um estudo realizado em 2015, em nível nacional, o Conselho Nacional de Justiça observou que o relatório é predominantemente elaborado de maneira unilateral, ou seja, sem a participação da adolescente e de sua família, o que resulta na falta de consideração das particularidades e aspectos subjetivos que contribuíram para que a adolescente cometesse o ato infracional (Morgan, 2016).

Sob essa ótica, o artigo 49 da Lei nº 12.594/2012²¹ estabelece que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa tem o direito de solicitar, a qualquer momento, informações sobre o andamento de seu plano individual.

No entanto, algumas das adolescentes relataram desconhecer o PIA, bem como seu significado, conteúdo ou quem é responsável pela sua elaboração. Outras não sabiam especificar exatamente o que era o documento, e a grande maioria afirmou que nunca teve acesso aos relatórios redigidos e constantes no plano (CNJ, 2015, p.115).

¹⁹ Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda: I – a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; II – a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e III – a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

²⁰ Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

²¹ Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: VI – receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação.

5 CONCLUSÃO

Buscar soluções para os desafios relacionados a esse debate não é tarefa fácil, uma vez que a questão apresenta-se de maneira recorrente e exige a atuação conjunta de diversas áreas da administração pública.

Atribuir a prática do ato infracional a um único responsável, transferindo à adolescente a culpa pelo seu cometimento é responsabilizá-la duplamente pela condição de vulnerabilidade e marginalização que enfrenta. É essencial entender que muitas das adolescentes transgridem normas e valores estabelecidos, pois desejam ser vistas, ouvidas e reconhecidas. O ato infracional deve ser visto como resultado do contexto em que estão inseridas, bem como das múltiplas dimensões sociais, psicológicas e legais que fazem com que busquem alternativas de sobrevivência que podem culminar na criminalidade.

A ação do Conselho Nacional de Justiça ganha relevância no âmbito da Infância e Juventude, especialmente considerando que, no Brasil, ainda há poucas publicações e análises sobre a aplicação de medidas socioeducativas de internação que levem em conta as particularidades de gênero. Trata-se de um tema amplo e desafiador, que abrange desde aspectos associados ao comportamento infracional até as iniciativas do sistema de justiça direcionadas à recuperação e reintegração social das adolescentes infratoras.

A falta de estudos impacta diretamente as políticas públicas, que, em grande parte, são direcionadas aos meninos infratores. É urgente que os debates sejam orientados por referenciais epistemológicos feministas marcados por uma interseccionalidade decolonial, destacando as violações de direitos que ocorrem nas medidas socioeducativas privativas de liberdade executadas em todo o Brasil.

É essencial humanizar as medidas socioeducativas, adotando uma abordagem mais justa e eficaz que respeite a adolescente em cumprimento dessas medidas. Isso garante que o processo vá além da simples aplicação da lei, promovendo, de fato, a socioeducação.

A análise crítica da comunidade acadêmica deve impulsionar avanços na consolidação de um Estado Democrático de Direito, promovendo políticas públicas inclusivas no âmbito do sistema socioeducativo. Essas políticas devem considerar as necessidades e particularidades femininas, oferecendo alternativas que fortaleçam a cidadania e garantam o acesso a direitos sociais. Assim, busca-se dar protagonismo às adolescentes e abordar suas questões de forma a promover sua autonomia social e econômica.

Portanto, é essencial incorporar uma perspectiva de gênero e raça nas políticas de justiça criminal, assegurando a implementação de ações afirmativas e programas específicos voltados para atender às demandas de mulheres negras e de outras minorias étnicas, que geralmente estão super-representadas no sistema prisional feminino.

Por fim, concluo, ressaltando a importância de permitir que as histórias e vivências pessoais das mulheres/meninas encarceradas sejam ouvidas. Isso contribui para evidenciar sua humanidade e os desafios que enfrentaram ao longo de suas trajetórias, ajudando a desconstruir estereótipos e a compreender os contextos que as levaram ao envolvimento com atividades criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ana Claudia Da Silva. **Descolonizando as razões da condição de sexo feminino: contribuições, tensões e limites**. Anais V Desfazendo Gênero... Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/79379>>. Acesso em: 16 out. 2024.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008.

ALMEIDA, Marcelle Queiroz de. *et al*: Visita íntima, gênero e dignidade sexual. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. Anais [...]. Recife: UFPE, 2017, p. 1-18.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 18 out. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 25 out. 2024.

ARRUDA, Jalusa Silva de; KRAHN, Natasha Maria Wangen. As meninas e a execução das medidas socioeducativas: revisão da literatura e perspectivas de investigação. **Revista Feminismos**, v. 10, n. 2 e 3, 2022.

ARTUR, Angela Teixeira. As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Doi:10.11606/D.8.2011.tde-31052012-163121. Acesso em: 14 nov. 2024.

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, p.458-463, 1995.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Mitos e Fatos**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORGES, Juliana. **O encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BORGES, Paulo César Corrêa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa. Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. **Editora Unesp**. São Paulo. 2011.

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. Juventude, Crime e Justiça: uma promessa impagável. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, adolescente e ato Infracional**. São Paulo, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). jun.2017. Organização de: SILVA, Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento Anual SINASE 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BUTLER, Judith. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do "sexo". In: Louro, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte - MG: Autêntica, 2000, p. 151-174.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 20ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. E-Disciplinas USP, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro Feminismo o%20negro](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro). Acesso em: 16 out 2024.

CARNEIRO, Sueli. Gênero: construindo cumplicidades. In: Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 110 – 113.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Rio de Janeiro: Boitempo, 2018.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. *World Prison Brief. World Female Imprisonment List*. Fifth edition. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. GÊNERO E CRIMINALIDADE: O PROTAGONISMO FEMININO ÀS AVESSAS? CSONline – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 32. 2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Observatório das desigualdades. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero**. 17. Abr., 2020. Disponível em: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?page_id=154. Acesso em: 15 nov. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93. p. 69-82, jan./jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs. p. 223-244. 1984.

hooks, Bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo*. Tradução livre para a Plataforma Gueto, 2014.

LIMA, Elça Mendonça. *Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro. O Período das Freiras (1942-1955)*, 1983.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero ou feminicídio? Leis sobre violência e propostas de políticas públicas no Brasil e no México. In: **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2010.

LOURO, Guacira L. **Um corpo estranho**. 3. rev. amp. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

MARINHO, Fernanda Campos; GALINKIN, Ana Lúcia; *A história das práticas diante do desvio social de jovens no Brasil: reflexões sobre o ideal de ressocialização*. **Pesquisas e Práticas Psicossociais** 12 (2), São João del Rei, maio-agosto de 2017.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth Maria. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil / Punitive Power and Feminism: Paths of Feminist Criminology in Brazil. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 145–178, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em: 21 out. 2024.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, M. K. B. De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (org.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MORGAN, Carla. **COISAS DE MENINA? um estudo sobre o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino**. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de bacharel em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

MORGAN, Carla; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. *Saúde & Transformação Social*, v. 3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeettransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 08. nov. 2024.

PRATTA, Elisângela Maria M.; SANTOS, Manoel Antonio. **Família e Adolescência: A Influência do Contexto Familiar no Desenvolvimento Psicológico de seus Membros**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago. 2007.

RAMOS, Malena Bello. **“MENINAS PRIVADAS DE LIBERDADE: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VULNERABILIDADE PENAL DE GÊNERO”**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/PR, 2007.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa. **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. Editora Unesp. São Paulo. 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul.2008.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Breves Considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed.—São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, M. V., Alves, V. H., Pereira, A. V., Rodrigues, D. P., Marchiori, G. R. S., & Guerra, J. V. V. Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em um Presídio do Estado do Rio de Janeiro. *Texto e Contexto Enfermagem*, 26(2), 1-10. Rio de Janeiro, 2017.

SCHNEIDER, Marina da Silva. **Meninas adolescentes em conflito com a lei: gênero, experiências e contracondutas no âmbito dos atos infracionais (Florianópolis 1999-2001)**.

Arranjos Familiares e infâncias sob o olhar da História: experiências e discursos. RDS, V. 9, n. 2, 2023.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n 2, jul./dez. 1995.

SILVA, Patrícia Silveira da. **“Como um acordo silencioso”**: críticas criminológicas e as perspectivas das(os) adolescentes internadas(os) no Centro de Socioeducação Joana Miguel Richa, Curitiba/PR. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2023.

SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, C. M.: **Órfãos da Cidadania: Ato Infracional E Reincidência – Uma abordagem empírica dos adolescentes na Vara da Infância e da Juventude da Capital do Rio de Janeiro**. Monografia - Pontifícia Universidade Católica: Rio de Janeiro, 2006.

TORRES, Maria. José. Chagas. **A política municipal de atenção à criança e ao Adolescente no município de Belém**: uma breve incursão no período de 1993 a 2003. In: NEVES, R. H.; QUINTELA, R.; CRUZ, S. A reinvenção do social: poder popular e política de assistência em Belém (1997-2004). Belém: Paka-Tatu, 2004.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP). **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. (Série Justiça Pesquisa).

VARELLA. Dráuzio. Prisioneiras. 2017. Ed. 1°. Editora: Companhia das Letras, Cortesia.

VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, [S.l.], p. 29-46, 2009.